



Processo nº 129/03

Proj. de Lei nº 46/03

Autor: Pref. Munic. Araraquara

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**LEI Nº 6.018**  
De 25 de junho de 2003

Institui Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Municipais – REFIS 2003 e dá providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 16 de junho de 2003, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara – REFIS 2003, destinado a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não, devidamente constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS 2003 dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, que fará jus a regime especial de consolidação e ao abatimento de acréscimos legais para pagamento à vista e concessão de parcelamento de créditos municipais, conforme o tipo de dívida e opção de pagamento, nos termos desta Lei.

**Art. 3º** O contribuinte/responsável que optar pelo pagamento de contribuição de melhoria no prazo especificado nesta lei, fará jus à exclusão dos acréscimos legais incidentes sobre o valor principal da dívida, ou à consolidação do débito, conforme a opção de pagamento à vista ou parcelado, nos seguintes termos:

**I** - Quando se tratar de contribuinte/responsável proprietário ou possuidor a qualquer título de até dois (2) imóveis, sendo um deles edificado e utilizado para sua moradia e a área de terreno de cada um dos imóveis não ultrapassar trezentos e sessenta (360) metros quadrados, o tributo poderá ser pago:

a) Pelo valor principal da dívida, excluídos os acréscimos legais, para pagamento à vista, ou parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

b) Pelo valor principal da dívida, excluídos os acréscimos legais, para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que restar comprovada documentalmente situação de dificuldade econômico-financeira do contribuinte/responsável;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fl.02

216

II - Quando se tratar de contribuinte/responsável proprietário ou possuidor a qualquer título de mais de dois (2) imóveis, o tributo poderá ser pago:

- a) Pelo valor principal da dívida, para pagamento à vista;
- b) Pelo valor consolidado da dívida, com exclusão de 90% dos acréscimos legais, para pagamento em até duas (2) parcelas mensais e consecutivas;
- c) Pelo valor consolidado da dívida, com exclusão de 70% dos acréscimos legais, para pagamento em até três (3) parcelas mensais e consecutivas;
- d) Pelo valor consolidado da dívida, com exclusão de 50% dos acréscimos legais, para pagamento em até quatro (4) parcelas mensais e consecutivas;
- e) Pelo valor consolidado da dívida, com exclusão de 30% dos acréscimos legais, para pagamento em até seis (6) parcelas mensais e consecutivas;
- f) Pelo valor consolidado da dívida, com exclusão de 10% dos acréscimos legais, para pagamento em até dez (10) parcelas mensais e consecutivas;
- g) Pelo valor consolidado da dívida, mantidos todos os acréscimos legais, para pagamento em até trinta e seis (36) parcelas mensais e consecutivas.
- h) Pelo valor consolidado da dívida, mantidos todos os acréscimos legais, para pagamento em até sessenta (60) parcelas mensais e consecutivas, desde que restar comprovada documentalmente situação de dificuldade econômico-financeira do contribuinte/responsável.

**Parágrafo único.** Ao contribuinte/responsável a quem for deferido o parcelamento da dívida nos termos do inciso I, letra "b", deste artigo, poderá ser deferido o reparcelamento do valor remanescente da dívida, em até noventa (90) parcelas mensais e consecutivas, observada a presença dos seguintes requisitos:

I - Dificuldade sócio-econômica atestada por laudo da assistência social do município;

II - Aprovação do requerimento de reparcelamento por Comissão especialmente designada para esse fim por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** O contribuinte/responsável que optar pelo pagamento de qualquer crédito municipal, exceto os relativos a contribuição de melhoria, no prazo especificado nesta lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada, nos seguintes termos:

I - Pelo valor consolidado da dívida, mantidos todos os acréscimos legais, para pagamento em até trinta e seis (36) parcelas mensais e consecutivas;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fl.03

*Quarf*

217

II - Pelo valor consolidado da dívida, mantidos todos os acréscimos legais, para pagamento em até sessenta (60) parcelas mensais e consecutivas, desde que restar comprovada documentalmente situação de dificuldade econômico-financeira do contribuinte/responsável.

**Art. 5º** O regime especial de consolidação que vier a fazer jus o optante pelo REFIS 2003, após o deferimento de ingresso no Programa, abrange o valor principal da dívida e os acréscimos legais vigentes à época da constituição do respectivo crédito, e, para efeito de apuração do montante devido, serão considerados até a data da formalização da opção de ingresso no Programa, ficando excluída, a partir desta data, a incidência de acréscimos legais sobre o valor devido.

**Art. 6º** A opção de ingresso no REFIS 2003 poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de julho de 2003, mediante a apresentação de requerimento próprio, que será fornecido pela Prefeitura Municipal no ato da formalização da opção.

**Parágrafo único.** O prazo de adesão ao Programa poderá ser ampliado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º** Para os casos de formalização de opção de ingresso no REFIS 2003 de débitos já ajuizados, serão exigidos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores:

I - Cópia, devidamente protocolizada pelo respectivo juízo, da petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, ou de qualquer outra ação por meio da qual estiver sendo contestada a legalidade, certeza ou liquidez de qualquer crédito do Município de Araraquara, caso em que o ingresso no Programa somente se efetivará após o trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do requerimento de desistência acima referido;

II - Termo de assunção de responsabilidade solidária, devidamente acompanhado de autorização expressa para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal, subscrito pelos sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora.

**Art. 8º** A efetivação do ingresso no REFIS 2003 de créditos já ajuizados, somente se efetivará após a verificação da presença de todos os requisitos exigidos nos artigos 3º desta Lei, quando então, se o caso, será comunicado o fato à Coordenadoria de Execuções Fiscais, para que seja providenciado o requerimento de suspensão da respectiva execução fiscal.

**Art. 9º** A fim de individualizar o crédito municipal para efeito de parcelamento, o contribuinte ou responsável, ao formalizar a opção de ingresso no REFIS 2003, deverá especificar o tipo de dívida, bem como o período e o exercício a que se refere.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fl.04

218

*Handwritten signature*

**Art. 10.** Ao crédito municipal passível de ingresso no REFIS 2003, que tenha sido objeto de requerimento de parcelamento já protocolizado e ainda não efetivado até a data do início da vigência desta Lei, poderão ser aplicados os benefícios nela previstos.

**Art. 11.** Os efeitos desta Lei se estenderão ao saldo remanescente de contribuição de melhoria objeto de parcelamento já efetivado na data do início de sua vigência, mediante simples solicitação escrita, devidamente assinada pelo contribuinte/responsável, que deverá ser formalizada até o último dia útil do mês de julho de 2003.

**Art. 12.** A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao REFIS 2003 por três (3) meses consecutivos ou alternados, implicará a exclusão do contribuinte ou responsável do Programa, independentemente de notificação.

**Parágrafo único.** O valor da parcela de débito incluído no Programa e não quitada no prazo de vencimento será acrescido de juros de um por cento (1%) ao mês.

**Art. 13.** O deferimento de ingresso no REFIS 2003 gera ao contribuinte/responsável pelo respectivo crédito o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

**Art. 14.** A exclusão do contribuinte/responsável do REFIS 2003 implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará, em caso de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da respectiva execução fiscal.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de 2003 (dois mil e três).

*Handwritten signature of Edson Antonio da Silva*

**EDSON ANTONIO DA SILVA**  
Prefeito Municipal



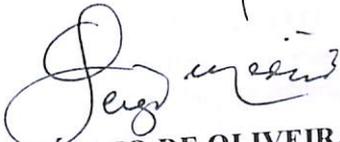
219  
C. A. A. f.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fl.05

..... Continuação da Lei nº 6.018 .....

  
**JOSÉ EDUARDO OLIVEIRA**  
Secretário de Finanças

  
**DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA MÉDICI**  
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

  
**CLELIA MARA SANTOS FERRARI**  
Secretária de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2003. ("PC").

Publicada no Jornal local "O Imparcial", de quinta-feira, 26.junho.2003.